

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL**

Ref.: Licitação nº 032/2026 - Processo nº 032/2026 - Edital de Licitação nº 032/2026.

ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.770.014/0001-33, com sede na Avenida Chaker Abraham, nº 180-D, Parque Industrial II, CEP 86975-000, Município de Mandaguari, Estado do Paraná, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 19.5 do Edital de Licitação nº 032/2026, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 19.5 do Edital de Licitação nº 032/2026, interposto recurso administrativo, é assegurado aos demais licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contado do término do prazo concedido ao recorrente.

Assim, as presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser regularmente recebidas e apreciadas.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A Licitação nº 032/2026 tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de espaçadores para rede de média tensão à Companhia Campolarguense de Energia - COCEL.

Na sessão pública realizada em 31 de julho de 2026, após a fase competitiva, a empresa VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. alcançou oferta no valor total de R\$ 5.094,10 (cinco mil e noventa e quatro reais e dez centavos), seguindo-se a análise de sua documentação de habilitação.

Na ocasião, a Agente de Licitação constatou duas desconformidades objetivas quanto à qualificação econômico-financeira da VLS: (i) ausência da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, exigida pelo item 13.1.4, alínea I, do Edital; e (ii) apresentação de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, quando, na data do certame, já eram exigíveis as demonstrações correspondentes ao exercício encerrado de 2025.

Em razão dessas irregularidades, a VLS foi declarada inabilitada. Na sequência, a COCEL negociou com a licitante remanescente, ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., que apresentou o valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), teve sua documentação de habilitação analisada e foi declarada habilitada e vencedora provisória do Item nº 1, condicionadamente ao julgamento do recurso administrativo manifestado pela VLS.

Não há controvérsia quanto às falhas verificadas na documentação originalmente apresentada. A própria Recorrente reconhece expressamente em suas razões que a certidão falimentar “deixou de ser inserida por falha operacional de conferência” e que as demonstrações contábeis apresentadas “não corresponderam ao documento correto exigível para a data da sessão”.

A controvérsia recursal, portanto, é mais restrita: saber se a documentação produzida ou apresentada posteriormente pela VLS efetivamente se enquadra nas hipóteses excepcionais de saneamento previstas no próprio Edital, de modo a

permitir a reforma da decisão de inabilitação sem afronta à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

3. DAS EXIGÊNCIAS OBJETIVAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital tratou de forma expressa e detalhada da qualificação econômico-financeira. O item 13.1.4 exigiu, entre outros documentos, a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, bem como o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Para as empresas submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED/ECD, o próprio instrumento convocatório disciplinou a apresentação dos documentos extraídos do livro digital e estabeleceu marco temporal objetivo: somente até 30 de junho seriam admitidas demonstrações relativas ao penúltimo exercício encerrado. Após essa data, a comprovação deveria corresponder ao último exercício encerrado.

Por conseguinte, em 31 de julho de 2026, data da sessão, a demonstração exigível era a correspondente ao exercício de 2025. O Edital ainda estabeleceu que as demonstrações contábeis deveriam se referir a um exercício completo, não se tratando, portanto, de condição implícita ou de exigência criada no curso do procedimento.

A exigência também encontra fundamento na Lei nº 13.303/2016. O art. 58 prevê, entre os parâmetros de habilitação, a capacidade econômica e financeira do licitante. Paralelamente, o art. 31 determina que as licitações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista observem, entre outros, os princípios da impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e economicidade.

Nesse contexto, a documentação exigida pelo item 13.1.4 não constitui formalidade destituída de finalidade. Trata-se do meio documental definido

previamente pela COCEL para comprovar requisito material de habilitação econômico-financeira, aplicável de modo uniforme a todos os participantes.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE SANEAMENTO DOCUMENTAL E RECOMPOSIÇÃO POSTERIOR DA HABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que os itens 14.6, 26.7, 26.8, 26.9 e 26.10 do Edital imporiam a aceitação dos documentos posteriormente apresentados, sob a premissa do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa. A conclusão, contudo, não decorre automaticamente da leitura dessas disposições.

A Recorrida não sustenta que toda e qualquer ausência documental seja, por definição, insuscetível de diligência. O ponto central é outro: a possibilidade de saneamento possui pressupostos e limites, precisamente para que a diligência não seja convertida em nova oportunidade para formação da habilitação após conhecida a classificação do certame.

O próprio item 26.8 do Edital condiciona a juntada posterior à circunstância de que o conteúdo do documento retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta. Logo, não basta apresentar documento posteriormente; é indispensável demonstrar, de maneira objetiva, que o requisito material já estava preenchido no marco temporal definido pelo instrumento convocatório.

O precedente, portanto, não confere direito irrestrito à complementação da habilitação. Ao contrário: a admissibilidade da juntada posterior depende justamente da comprovação de que a condição material era preexistente. É esse pressuposto que deve ser rigorosamente examinado no caso concreto.

A questão juridicamente relevante não é simplesmente saber se a Administração pode receber documento depois da abertura dos envelopes, mas se os documentos posteriormente juntados pela VLS: (i) comprovam inequivocamente condição existente no marco temporal pertinente; e (ii) atendem integralmente às exigências materiais e formais definidas no item 13.1.4 do Edital.

5. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Há inconsistência objetiva em argumento central do recurso. A VLS afirma que a Certidão Negativa de Falência “já havia sido regularmente expedida na data da sessão pública”. O documento apresentado em sede recursal, entretanto, informa expressamente como data e horário de expedição 31/07/2026, às 10h02min.

A sessão pública teve início às 09h00 do mesmo dia, enquanto o prazo para protocolo dos envelopes havia se encerrado às 17h00 de 30/07/2026. Assim, é incontroverso que a certidão juntada ao recurso não existia no encerramento do prazo de entrega dos envelopes e tampouco no momento de abertura da sessão.

É juridicamente possível que uma certidão posteriormente emitida sirva, em determinadas circunstâncias, como meio de prova de uma situação anterior. Isso, entretanto, não autoriza presumir automaticamente que o documento apresentado pela Recorrente comprova a condição exatamente no marco temporal exigido pelo Edital.

A certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declara o resultado da consulta realizada às bases processuais até a data e hora de sua expedição. Por essa razão, caso a COCEL entenda aplicável o item 26.8, deverá verificar, de maneira documental e oficial, se o conteúdo da certidão permite assegurar que a inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial já se verificava no momento definido pelo instrumento convocatório.

Não se está diante de simples correção gráfica, autenticação complementar ou esclarecimento de informação constante do envelope. O documento exigido não foi apresentado e o documento agora trazido foi expedido somente após iniciada a sessão. Por isso, a incidência da exceção prevista no item 26.8 depende de demonstração efetiva de preexistência, não de mera alegação da Recorrente.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2025 E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA

A mesma cautela se impõe em relação à documentação contábil. A VLS não apresentou demonstrações de 2025 com falha periférica, assinatura faltante ou pequena incorreção material. O que integrou o envelope de habilitação foram demonstrações referentes ao exercício de 2024, quando o Edital já exigia o exercício de 2025.

Em sede recursal, a empresa apresentou documentação vinculada à ECD relativa ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, Livro nº 13, com indicação de autenticação mediante recibo do SPED. A apresentação posterior, entretanto, não dispensa a verificação do pressuposto temporal previsto no item 26.8.

A própria Recorrente sustenta que o balanço de 2025 já se encontrava elaborado, escriturado e autenticado perante o SPED antes da realização da licitação. Por ser esse fato o fundamento invocado para enquadramento na hipótese excepcional de saneamento, sua comprovação deve ser objetiva e documental, mediante identificação da data efetiva de transmissão, recepção e autenticação da ECD correspondente ao exercício de 2025.

Há, ainda, questão adicional que merece verificação técnica. O Edital estabelece que as demonstrações contábeis devem ser referentes a um exercício completo. Nos documentos apresentados pela VLS, os balanços e demonstrações de resultado aparecem extraídos em períodos selecionados trimestralmente - janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro de 2025.

Não se afirma que a segmentação trimestral torne o documento inválido sob a perspectiva contábil. Contudo, diante da exigência expressa do Edital, a COCEL deve verificar se o conjunto efetivamente equivale às demonstrações anuais completas exigidas, se contém todos os componentes necessários, se possui as assinaturas e validações previstas no instrumento convocatório e se já estava regularmente constituído no marco temporal pertinente.

A incidência do formalismo moderado não pode substituir a análise material da habilitação. Se a documentação posterior não demonstrar, de forma segura, a existência pretérita e o atendimento integral dos requisitos, a decisão de inabilitação deve ser mantida.

7. DA INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 COMO FUNDAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Também não procede a alegação de que a manutenção da inabilitação esvaziaria o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 instituem disciplina especial relacionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo, nas hipóteses legais, sua regularização após a declaração do vencedor. A controvérsia destes autos, porém, não envolve regularidade fiscal ou trabalhista, mas qualificação econômico-financeira.

Não há nesses dispositivos autorização para estender automaticamente o regime excepcional de regularização à ausência de certidão falimentar ou à apresentação de demonstrações contábeis de exercício incorreto.

Os arts. 44 e 45, por sua vez, disciplinam a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses de empate legal. Esse benefício foi efetivamente observado no certame: a VLS exerceu a prerrogativa correspondente e alcançou a oferta de R\$ 5.094,10, passando à primeira posição para fins de análise de sua habilitação.

O tratamento favorecido não constitui dispensa dos demais requisitos de habilitação. Exercida a preferência, a empresa permanece sujeita à verificação objetiva das condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras exigidas pelo instrumento convocatório, em igualdade de condições com os demais participantes.

Não houve, portanto, esvaziamento da finalidade da Lei Complementar nº 123/2006. Houve simplesmente a submissão da empresa beneficiária, após o exercício de sua preferência, às condições de habilitação previamente definidas e aplicáveis ao certame.

8. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DOS LIMITES DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Recorrente enfatiza que sua oferta final, de R\$ 5.094,10, seria inferior ao valor de R\$ 5.100,00 negociado com a ONIX. A diferença corresponde a apenas R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

A busca pela proposta mais vantajosa é finalidade essencial do procedimento licitatório, mas não se confunde com a escolha automática do menor valor nominal apresentado, dissociada dos demais princípios legais. A Lei nº 13.303/2016 exige que a vantajosidade seja perseguida conjuntamente com a igualdade, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a economicidade e o julgamento objetivo.

Nem a diferença de R\$ 5,90, nem qualquer vantagem econômica superior, autorizaria a Administração a afastar requisito de habilitação ou aplicar critério documental distinto para um dos concorrentes sem que estejam preenchidos os pressupostos jurídicos para saneamento.

A ONIX protocolou tempestivamente sua documentação e foi declarada habilitada após análise integral dos requisitos do Edital. Permitir que a exceção prevista no item 26.8 seja aplicada sem comprovação objetiva da preexistência das condições invocadas importaria tratamento desigual em relação ao licitante que observou regularmente as regras de habilitação.

O formalismo moderado serve para impedir que exigências meramente instrumentais e destituídas de finalidade afastem proposta materialmente válida. Não pode, porém, ser transformado em mecanismo de dispensa da demonstração de requisito material nem em autorização para reconstrução da habilitação após conhecida a ordem de classificação.

9. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE AUTOMÁTICA NA DECISÃO RECORRIDA

A VLS invoca as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e o poder/dever de autotutela administrativa como fundamento para a reforma da decisão.

A autotutela permite e impõe à Administração a revisão de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Todavia, não transforma qualquer inconformismo do administrado em causa automática de invalidação do ato impugnado.

A decisão de inabilitação foi fundada em duas desconformidades objetivas e expressamente reconhecidas pela própria Recorrente: ausência integral da certidão falimentar e apresentação de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 em lugar do exercício exigível de 2025.

Para que a decisão seja reformada à luz do item 26.8 e do entendimento jurisprudencial sobre diligências, é indispensável demonstrar que os documentos posteriormente apresentados comprovam requisitos que já estavam plenamente atendidos no momento juridicamente relevante e que satisfazem, em seu conteúdo, todas as condições previstas no Edital.

Na ausência dessa demonstração, não há ilegalidade a ser corrigida pela autotutela. Ao contrário, a manutenção da inabilitação preserva a aplicação uniforme das regras do certame e o princípio do julgamento objetivo.

10. DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PRÓPRIO LICITANTE

O Anexo II do Edital exigiu das licitantes declaração expressa de cumprimento dos requisitos de habilitação e de inexistência de fato impeditivo. Evidentemente, tal declaração não substitui os documentos comprobatórios, mas evidencia que cada participante assumiu a responsabilidade pela conferência prévia de sua documentação.

No caso concreto, não se verificou uma única falha marginal. Houve ausência integral de um dos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira e apresentação de demonstrações contábeis referentes a exercício diverso do determinado pelo Edital.

A circunstância reforça que eventual saneamento somente pode ocorrer dentro dos limites estritos previstos no instrumento convocatório e na jurisprudência aplicável, mediante comprovação objetiva da condição preexistente e sem concessão de vantagem processual incompatível com a isonomia.

11. DO ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

11.1. Da alegada natureza meramente formal das falhas

A qualificação das falhas como “meramente formais” não decorre apenas da circunstância de os requisitos poderem, em tese, existir materialmente. A certidão exigida não foi apresentada e o balanço apresentado correspondia a exercício diverso. A aplicação do item 26.8 depende, portanto, de prova da preexistência e da conformidade integral dos documentos posteriormente trazidos, não sendo possível presumir a regularidade a partir da simples juntada recursal.

11.2. Da invocação dos itens 14.6, 26.7, 26.8, 26.9 e 26.10 do Edital

As disposições sobre diligência e saneamento devem ser interpretadas sistematicamente com as regras específicas de habilitação. O item 26.8 contém condição expressa - documento cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data pertinente - e os itens 26.9 e 26.10 não autorizam afastamento de exigência material nem comprometimento da segurança jurídica da contratação. Assim, as cláusulas invocadas pela Recorrente não determinam sua habilitação automática.

11.3. Do formalismo moderado e da jurisprudência do TCU

A jurisprudência do TCU prestigia o formalismo moderado, inclusive no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, mas condiciona a juntada posterior à comprovação de condição já atendida no momento próprio. A orientação não elimina

a necessidade de observar o marco temporal do requisito, nem autoriza que diligência crie fato novo ou seja utilizada para alterar a substância da habilitação.

11.4. Da alegada violação ao tratamento favorecido das microempresas

O tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 não alcança, como mecanismo geral de regularização posterior, a qualificação econômico-financeira. A VLS usufruiu do benefício de preferência aplicável e somente após assumir a primeira posição teve sua habilitação analisada. A inabilitação por descumprimento de requisitos econômico-financeiros não representa esvaziamento da política pública destinada às microempresas.

11.5. Da invocação da proposta mais vantajosa

A diferença de R\$ 5,90 não possui aptidão para afastar exigências de habilitação. A proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 13.303/2016, é aquela que concilia vantagem econômica com legalidade, julgamento objetivo, isonomia e atendimento ao instrumento convocatório.

11.6. Da autotutela administrativa

As Súmulas nº 346 e 473 do STF não impõem a reforma da decisão, mas apenas autorizam a Administração a revisar atos ilegais. Enquanto não demonstrado que a hipótese excepcional de saneamento foi integralmente preenchida, a decisão de inabilitação permanece juridicamente sustentável.

12. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FORMAL, CASO A COCEL ENTENDA POSSÍVEL O SANEAMENTO

Subsidiariamente, caso a COCEL entenda que os documentos apresentados pela VLS podem ser considerados à luz do item 26.8 do Edital, não deve ocorrer habilitação automática. A solução juridicamente mais segura é a instauração de diligência formal, documentada e submetida ao contraditório dos participantes.

Qualquer documento ou informação nova obtida em diligência deve ser integralmente disponibilizado à ONIX, com oportunidade de manifestação antes do julgamento definitivo do recurso, em respeito à transparência, à isonomia e ao contraditório administrativo.

13. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.:

- a)** o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b)** no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela VLS COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., mantendo-se a decisão que a declarou inabilitada no Item nº 1 da Licitação nº 032/2026;
- c)** por consequência, seja mantida a habilitação da ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. e sua condição de vencedora provisória do certame, pelo valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);
- d)** subsidiariamente, caso a COCEL entenda aplicável ao caso o item 26.8 do Edital e a jurisprudência que admite juntada posterior de documento comprobatório de condição preexistente, que não seja promovida a habilitação automática da Recorrente, determinando-se prévia diligência formal para verificar a preexistência e a regularidade integral dos documentos apresentados;
- d.1)** seja apurada a data efetiva de transmissão, recepção e autenticação perante o SPED da ECD correspondente ao exercício de 2025, de modo a demonstrar se sua regular constituição antecedia o marco temporal exigido pelo Edital;
- d.2)** seja verificado se os demonstrativos contábeis apresentados em períodos trimestrais atendem integralmente à exigência editalícia de demonstrações referentes a um exercício completo, bem como às demais formalidades e assinaturas exigidas;
- d.3)** seja verificado, por confirmação do próprio órgão emissor ou outro elemento oficial idôneo, se a certidão falimentar expedida somente em 31/07/2026, às 10h02min, é apta a comprovar a inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial no marco temporal pertinente;

- e) caso qualquer dos requisitos acima não seja inequivocamente comprovado, seja mantida a decisão de inabilitação da VLS;
- f) caso sejam produzidos, obtidos ou considerados novos documentos ou informações em diligência, seja assegurado à ONIX acesso integral a esses elementos e oportunidade de manifestação antes da decisão definitiva; e
- g) mantida a inabilitação da Recorrente, sejam praticados os atos subsequentes de adjudicação e homologação em favor da ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., nos termos do Edital.

Por fim, requer-se o integral acolhimento das presentes contrarrazões, como medida necessária à preservação da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, do julgamento objetivo e da segurança jurídica do procedimento licitatório.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Mandaguari/PR, 14 de agosto de 2026.

dalbem@romagnole.com.br



ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

CNPJ/MF nº 07.770.014/0001-33

IDIMILSO DALBEM

Administrador

Contrarrazões - Recurso Administrativo - Onix x COCEL pdf

Código do documento 3815582e-f560-4456-8084-df86fb73357d



Assinaturas



Rodrigo Romani Cavallini

Aprovou



Idimilso Dalhem

Assinou



Eventos do documento

14 Aug 2026, 13:37:42

Documento 3815582e-f560-4456-8084-df86fb73357d **criado** por FLAVIO HENRIQUE DOMINGUES NUNES MACIEL (81f11ea5-de35-4bda-a352-6c0bfd9c4661). Email: - DATE_ATOM: 2026-08-14T13:37:42-03:00

14 Aug 2026, 13:39:55

Assinaturas **iniciadas** por FLAVIO HENRIQUE DOMINGUES NUNES MACIEL (81f11ea5-de35-4bda-a352-6c0bfd9c4661). Email: . - DATE_ATOM: 2026-08-14T13:39:55-03:00

14 Aug 2026, 15:35:55

RODRIGO ROMANI CAVALLINI **Aprovou** (b2ba765c-f716-45a0-baac-eb0e362d62d6) - Email: r - IP: 191.242.247.130 (191.242.247.130.dinamico.ngtelecom.net.br porta: 4708) -
Geolocalização: -23.533135031525806 -51.671345450724274 - Documento de identificação informado: 029.458.619-92 - DATE_ATOM: 2026-08-14T15:35:55-03:00

14 Aug 2026, 15:38:00

IDIMILSO DALBEM **Assinou** (5da57d0a-e475-4f35-99e4-9eaf791cbb8b) - Email: r - IP: 191.242.247.130 (191.242.247.130.dinamico.ngtelecom.net.br porta: 59492) - Documento de identificação informado: 702.673.409-15 - DATE_ATOM: 2026-08-14T15:38:00-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2313e36ac2e7e4964caf32360e1cedd195406b3ff2bfd26b47154b67560d773d

(SHA512):9f14691438f195381bbe8a5dddf2c9e48526b1112bf245e3f5dd8ee26353335d41228087dbff95396f62f30227e6b7ff8a2c7ecfe97560ed8397a2b12f4c9ec

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.